

## **CRUZ VERMELHA: BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DE UMA ORGANIZAÇÃO *SUI GENERIS***

**Maria Neusa Fernandes da Cunha**

Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna – Minas Gerais - Brasil  
Pesquisadora no Grupo Governança Global e Direitos Humanos  
liderado pela pesquisadora Dra. Susana Camargo Vieira e do  
Grupo de Pesquisa Direito e Literatura liderado  
pelo pesquisador Dr. Carlos Alberto Simões  
e-mail: ne.adv@hotmail.com

**Susana Camargo Vieira**

Mestre e Doutora em Direito Internacional pela USP – São Paulo - Brasil  
Vice-Presidente do Ramo Brasileiro da International Law Association  
Professora do Centro Educacional de São Gotardo (CESG) – Minas Gerais - Brasil  
e-mail: susanacvieira@gmail.com

**Recebido em:** 14/06/2016

**Aprovado em:** 08/08/2016

### **RESUMO**

O artigo se propõe a fazer uma abordagem histórica da Organização da Cruz Vermelha – e mais especificamente de seu Comitê Internacional, CICV – uma organização internacional *sui generis*. A escolha do tema se justifica pela importância do papel da referida organização na construção e no fortalecimento do Direito Internacional Humanitário, marco teórico do trabalho. Com esse objetivo, são abordados os fatos que levaram a seu surgimento; seu processo de construção; e questionamentos acerca de sua natureza. É ponto pacífico, na doutrina, ser a organização dotada de natureza própria, que difere da de outras organizações internacionais - razão pela qual sua classificação deixa margem a dúvidas. Não existem dúvidas, todavia, sobre a importância de sua criação para a existência e evolução do instituto da ajuda humanitária em caso de conflitos armados. A Organização é conhecida por sua maneira peculiar de atuar, e por ter dado um forte impulso ao debate que levou ao nascimento do Direito Internacional Humanitário.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Primeira Guerra Mundial. Direitos Humanos. Direito Internacional Humanitário.

## **CRUZ VERMELHA: BRIEF HISTORICAL ANALYSIS OF AN ORGANIZATION *SUI GENERIS***

### **ABSTRACT**

This paper proposes an historical approach to the history of the Organization of the Red Cross - and, more specifically, to that of its International Committee, ICRC, a *sui generis*

international organization. The theme was chosen in view of the importance of the role played by this Organization in the process of building and strengthening International Humanitarian Law, benchmark of this paper. In this quest, the work examines facts leading to its creation; the building process; and questions about its legal nature. Its very specific nature is accepted by doctrine in general, as well as the fact that it differs from other international organizations, which leaves room to doubt in terms of its classification. But there are no doubts about the importance of its role in the process of creation, existence and evolution of humanitarian aid in armed conflicts. The Organization is known for its peculiar mode of action, and for the strong impulse provided in the debate that led to the development of International Humanitarian Law.

**Keywords:** International Law. World War I. Human Rights. International Humanitarian Law.

## 1 INTRODUÇÃO

Embora o conflito armado seja tão antigo quanto a própria humanidade, somente nos últimos 150 anos os Estados estabeleceram regras internacionais para limitarem seus efeitos, por razões humanitárias. O primeiro passo nesse sentido foi dado com a conclusão das Convenções de Genebra (Sec. XX)<sup>1</sup> e da Haia (Sec. XIX e XX).<sup>2</sup>

Até a Idade Média, na maioria dos casos, os vencedores se apropriavam dos bens dos adversários vencidos, os chamados despojos de Guerra. O sequestro dos referidos bens representava uma forma de recompensa reconhecida tanto pelas partes vencedoras quanto pelas partes vencidas. "Os despojos de guerra deveriam ser trazidos para a construção do templo."<sup>3</sup>

Pode-se afirmar que a Primeira Guerra Mundial<sup>4</sup> contabilizou, em quatro anos, a morte de mais de 8 milhões de soldados e 6,5 milhões de civis. A conscientização da enormidade do desperdício de vidas humanas mostrou-se um marco divisor, levando a que os Estados se organizassem, e abrindo a possibilidade de criação de regras que estabelecessem critérios e que possibilitassem reger os conflitos armados de forma mais humana.

O presente ensaio pretende, de maneira breve, lembrar um pouco da história de uma das organizações que tem na história e na política internacional um papel muito particular: o Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

---

<sup>1</sup> Convenção de Haia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/convencao-haia/cms/verTexto.asp>> Acesso em: 20 mar. 2013.

<sup>2</sup> Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>> Acesso em: 20 mar. 2013.

<sup>3</sup> BÍBLIA. Crônicas. **Bíblia**: tradução ecumênica. São Paulo: Ave Maria, 1994. Crônicas 26, vers. 27.

<sup>4</sup> Consciência.org. Disponível em: <<http://www.consciencia.org/primeira-guerra-mundial-resumo-completo-da-historia>> Acesso em: 20 mar. 2013.

O Comitê Internacional, junto com as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho e a da Liga de Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente, constituem o Movimento Internacional da Cruz Vermelha, que vem desempenhando, no processo de desenvolvimento deste ramo do direito internacional público, uma função muito especial, para não incorrer no risco de dizer única.

A referida Instituição, fundada na Suíça por suíços, conserva até hoje seu caráter de uninacional, em virtude de suas ações e pelas ideias que dela resultaram, a inspiração para os instrumentos do Direito de Genebra.<sup>5</sup>

Assim, este artigo tem como marco teórico o Direito Humanitário, e conforme dito acima, pretende discutir, ainda que de maneira breve, a formação, atuação e a natureza do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no processo de construção do que hoje se conhece como ajuda humanitária, de modo a demonstrar sua fundamental importância na criação e consolidação do referido Direito Humanitário.

## 2 ORIGEM HISTÓRICA

Jean-Henri Dunant, também conhecido por João Henrique Dunant, suíço nascido em Genebra em 08/05/1828, foi o primeiro filho de Antoinette Dunant-Colladon e seu marido, o comerciante Jean-Jacques Dunant; ambos calvinistas, viviam numa casa localizada na rua Verdaine, 12, em Genebra. Os pais de Henri exerciam grande influência na cidade e estavam engajados na vida política e social. O pai era membro do *Conseil Représentatif*, um dos ex-ramos legislativos da cidade de Genebra, e cuidava de órfãos e ex-reclusos. A mãe por sua vez, era filha de Henri Colladon, chefe do Hospital de Genebra e prefeito de Avully. Trabalhava no setor de caridade, especialmente com pobres e doentes. O compromisso com o bem estar do outro, dos pais, refletiu-se na educação dos seus filhos: incentivaram a responsabilidade social desde cedo em Henry Dunant e em suas duas irmãs e dois irmãos. Uma experiência marcante para Henry Dunant foi uma viagem com seu pai para Toulon onde ele testemunhou a tortura de prisioneiros numa cozinha.

Em 24 de junho de 1859 Henry Dunant em visita a Solferino, Itália, se deparou com milhares de soldados austríacos e franceses mortos e feridos, que morreriam por simples

---

<sup>5</sup> SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao direito internacional humanitário**. Brasília: Escopo, 1988. p. 21.

abandono. Convenceu os voluntários locais a se unirem a ele e cuidarem dos combatentes, independentemente da nacionalidade.<sup>6</sup>

Dunant retornou à Suíça e escreveu um livro “Recuerdo de Solferino” publicado em 1862, no qual narra o que viu acontecer no campo de Solferino, na região da Lombardia, onde soldados da França e da Sardenha venceram em batalha as tropas austríacas. A referida batalha foi travada por ocasião da guerra pela unificação italiana, deixando cerca de nove mil feridos, que foram tratados voluntariamente por Dunant e por mulheres da comunidade. Entretanto o que chamou a atenção de Dunant foi o tratamento desumano a que eram submetidos os soldados feridos nesta batalha, abandonados à sua própria sorte.

A publicação de *Recuerdo de Solferino* provocou uma significativa comoção não apenas junto à população suíça, mas em outros países. A obra foi publicada em quase todos os idiomas europeus, influenciando importantes personalidades da época, entre os quais estava o advogado suíço Gustave Moynier, que presidia a Sociedade de Utilidade Pública de Genebra, motivando a reunião de uma comissão com cinco pessoas (Henry Dunant, Gustave Moynier, Guillaume-Henri Dufour, Louis Appia, Theodore Maunoir) para tornar realidade a visão de Dunant. Jean-Henri Dunant morreu em Heiden, em 30 de setembro de 1910<sup>7</sup>.

A ideia central dos cinco cidadãos que formavam o Comitê era a promoção do socorro e tratamento aos soldados feridos em combate. E os voluntários que trabalhassem no amparo aos feridos em campos de batalha seriam necessariamente identificados para que não corressem o risco de ser confundidos com os combatentes.

Em 1963, por livre iniciativa e responsabilidade, o Comitê reuniu representantes dos governos dos países europeus, bem como outras personalidades de destaque à época, em uma Conferência Internacional em Genebra. A Conferência contou, em sua inauguração, com a presença de quatorze representantes de governos europeus (Áustria, Baden, Bavária, Grã-Bretanha, França, Hanover, Hesse, Itália, Holanda, Prússia, Rússia, Saxônia, Espanha e Suécia)<sup>8</sup>, seis delegados de organizações internacionais e sete particulares.

O caráter misto da participação (tanto de governos como de particulares) se mantém até hoje nas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, das

---

<sup>6</sup> HERZ, Mônica; HOFMAM, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 236.

<sup>7</sup> Cruz Vermelha Portuguesa. Disponível em: <[www.cruzvermelha.pt/voluntariado/417-jeanhenrydunant.html](http://www.cruzvermelha.pt/voluntariado/417-jeanhenrydunant.html)> Acesso em: 02 mar. 2013.

<sup>8</sup> HERZ, Mônica; HOFMAM, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 237.

quais participam delegações das Sociedades Nacionais dos Estados partes nas Convenções de Genebra e observadores de organizações não-governamentais.<sup>9</sup>

Em 1864 o Comitê apoiado pelo governo suíço dirige um convite a todos os governos da Europa, dos Estados Unidos, do México e do Brasil. Assim começava o processo de efetivação das primeiras normas humanitárias internacionais, com a assinatura da “Convenção de Genebra para a Melhoria das Condições dos Feridos das Forças Armadas em Campo” – um tratado que protege os voluntários que cuidam dos feridos em campo de batalha. Foi este o alvorecer do atual Direito Internacional Humanitário.

Era importante que a organização tivesse como símbolo algo que a identificasse. Vindo da Suíça todas as iniciativas, era justo que o símbolo remetesse a algo que lembrasse este fato, daí inverter-se a bandeira suíça tomando-se como emblema a famosa cruz vermelha sobre o fundo branco. Entretanto para que o emblema não remetesse à ideia do cristianismo, a pedido dos países islâmicos, também tomou-se como símbolo a meia lua vermelha sobre o fundo branco, “o crescente vermelho”.<sup>10</sup>

O esforço e o empenho de Henry Dunant foi a pedra fundamental não só para a criação do Comitê da Cruz Vermelha, mas também para a gestação do Direito Internacional Humanitário. Em 1901, juntamente com o fundador e presidente da Sociedade Francesa para a Paz Frédéric Passy, Dunant recebeu o primeiro Nobel da Paz.<sup>11</sup>

A 90ª Conferência da União Interparlamentar de setembro de 1993 trouxe uma conclusão extremamente interessante no que diz respeito ao Direito Internacional Humanitário: “O Direito Internacional Humanitário, ao preservar um espaço para a humanidade no próprio coração do conflito armado, mantém aberto o caminho para a reconciliação e contribui não somente para o restabelecimento da paz entre beligerantes, mas também para a harmonia entre os povos.”<sup>12</sup>

É quase impossível conhecer um pouco da história do CICV e não ser remetido às palavras: “Ouvistes que foi dito: Olho por olho, e dente por dente. Eu, porém, vos digo que não resistais ao homem mau [...]”<sup>13</sup>

Vê-se, assim, que a história do que hoje conhecemos como Direito Internacional Humanitário<sup>14</sup> está intimamente ligada à figura de Henry Dunant – um indivíduo, civil, que

<sup>9</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito internacional humanitário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.128.

<sup>10</sup> HERZ, Mônica; HOFMAM, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 237.

<sup>11</sup> Cruz Vermelha Portuguesa. Disponível em: <<http://www.cruzvermelha.pt/movimento/direito-int-humanitario/417-jeanhenrydunant.html>> Acesso em: 03 jul. 2013.

<sup>12</sup> Respeitar e fazer respeitar o direito internacional humanitário: manual prático para parlamentares nº1. 1999.

<sup>13</sup> BÍBLIA. Mateus. **Bíblia**: tradução ecumênica. São Paulo: Ave Maria, 1994. Mateus 5, vers. 38-42.

diante de uma situação de horror escolheu iniciar um projeto que mudaria os rumos da condução dos conflitos armados.

### 3 NATUREZA INSTITUCIONAL

Veja ou outra persiste a dúvida a respeito da classificação do Comitê. A indagação é: seria o CICV uma organização não governamental, ou uma organização diferenciada (*sui generis*)?

O CICV reuniu vários países em torno de um objetivo comum, e a codificação de normas humanitárias se deu ainda no século XIX, tendo como princípio, normatizar uma conduta comum aos Estados em situação de conflitos.

Por sua vez as Organizações Internacionais, seus históricos, estrutura, classificação, tipos e responsabilidades são assunto de realce no Direito Internacional Público, logo, considerações gerais sobre as Organizações Internacionais são feitas na tentativa de enquadrar o CICV nas análises relativas à classificação, personalidade jurídica e meios das organizações internacionais.

O CICV é pessoa jurídica de Direito Internacional Público, o que parece ser claro por um lado. Entretanto por outro, o fato de o CICV apresentar uma série de elementos comuns com outras Organizações Internacionais (que por sua vez não apresentam pontos controversos no que se refere a sua constituição), acaba por dificultar sua classificação como organismo internacional.

Partindo-se do fato de não ser a Cruz Vermelha formada por Estados, embora tenha caráter internacional, concluir-se-ia naturalmente tratar-se de uma Organização Não Governamental – ONG – Internacional; todavia, outro fato – o de lhe ser reconhecida personalidade jurídica de Direito Internacional Público (o que lhe confere a capacidade de celebrar tratados) não permite por fim ao debate.

Além de tudo isto o CICV é dotado de certa parcela de imunidade - assemelhando suas funções às consulares - o que, por sua vez, não ocorre com nenhuma outra ONG.

Mônica Teresa Costa Souza traz o ensinamento de Ricardo Seidenfus, para quem a Cruz Vermelha não deve ser classificada de forma hermética. Esclarece ainda que o CICV é

---

<sup>14</sup> O Direito Internacional Humanitário é concebido pelo elemento temporal, posto que sua proteção alcança a pessoa que está vulnerável em face de um conflito.

um órgão híbrido, ou seja, uma organização suíça, especializada e com uma vocação internacional<sup>15</sup>.

O Artigo 1º do Estatuto do Comitê Internacional da Cruz Vermelha <sup>16</sup>, também não esclarece a controvérsia.

Segundo a autora acima, diz a assessoria jurídica do Comitê, sobre o assunto (*Legal Status*):

O CICV tem uma natureza dupla: enquanto associação privada sujeita ao Código Civil Suíço, é simultaneamente investido de uma funcional personalidade na área do Direito Internacional Humanitário. Embora não seja uma organização intergovernamental, nem uma organização não – governamental, no sentido comum do termo. Ao contrário disso, é uma pessoa de direito internacional exercendo funções específicas de caráter de direito internacional que tem sido largamente reconhecida pelos Estados e pelas Nações Unidas e outras organizações internacionais [...]. O CICV é usualmente reconhecido como uma organização internacional e goza de personalidade internacional [...]. O CICV é uma organização privada que não é composta por Estados. Mas diferentemente de outras organizações que não têm Estados como componentes, o CICV tem personalidade jurídica de direito internacional. Esse fenômeno é único no direito internacional e é a razão pela qual alguns autores classificam o CICV como não sendo uma organização intergovernamental nem uma ONG mas sim uma organização internacional *sui generis*.<sup>17</sup>

A autora salienta que embora a participação exclusiva dos suíços no conselho diretor do CICV não comprometa o caráter internacional do Comitê, no que se refere à classificação quanto à composição da organização seria mais adequado classificá-la como regional. Por outro lado, não restaria dúvida quanto à classificação do CICV como organização de cooperação, uma vez que não se transfere sequer parcelas mínimas de soberania à organização. Logo, estamos de fato diante uma organização atípica.

<sup>15</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.151.

<sup>16</sup> Estatutos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Disponível em:

<<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/icrc-statutes-080503.htm>>. Acesso em: 4 jul. 2013. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, fundado em 1863, em Genebra, e formalmente reconhecido pelas Convenções de Genebra e pelas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha [1], é uma organização humanitária independente com status próprio.

<sup>17</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 153. O referido texto foi recebido pela autora, através mensagem pessoal no endereço: monica@projuris.com.br em 14 de setembro de 2001.

#### 4 AS BASES JURÍDICAS DAS AÇÕES REALIZADAS PELO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV)

A relação da Cruz Vermelha com os Estados é diferente da maior parte das outras Organizações Não Governamentais Internacionais (ONGIs). As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos de 1977, sucessores da Primeira Convenção, de 1864, concedem à Organização mandato oficial para a proteger e assistir às vítimas de conflitos armados. A maioria dos países assinou acordos que atribuem à Cruz Vermelha privilégios e imunidades normalmente concedidas apenas às organizações intergovernamentais.<sup>18</sup>

As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais são a essência do Direito Internacional Humanitário (DIH); um conjunto de leis que rege a conduta nos conflitos armados e busca limitar seus efeitos. Protegem especificamente as pessoas que não participam dos conflitos (civis, profissionais de saúde e de socorro) e os que não mais participam das hostilidades (soldados feridos, doentes, náufragos e prisioneiros de guerra).<sup>19</sup>

As quatro Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional I, conferem ao CICV um mandato específico para agir em caso de conflito armado internacional. Em particular, o CICV tem o direito de visitar os prisioneiros de guerra e interna dos civis, além de amplo direito de iniciativa.

As Convenções I, II, III e IV de Genebra – 1949 e seus Protocolos Adicionais I e II – 1977 e Protocolos Adicional III -2005 tem em comum o Artigo 3º, que diz que em caso conflitos armados não internacionais, o CICV goza de direito de iniciativa humanitária reconhecido pela comunidade internacional:

##### Artigo 3.º- Convenções de Genebra

No caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Potências contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada a aplicar pelo menos as seguintes disposições:

1) As pessoas que tomem parte diretamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

<sup>18</sup> HERZ, Mônica; HOFMAM, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 238.

<sup>19</sup> Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/index.jsp>> Acesso em: 2 mar. 2013

- a) As ofensas contra a vida e integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
- b) A tomada de reféns;
- c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes no conflito. As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito.

Importante, ainda, deixar claros os objetivos específicos das quatro convenções e de seus Protocolos Adicionais:

**Convenção I de Genebra:** Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha.

**Convenção II de Genebra (12/08/1949):** Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos Das Forças Armadas no Mar.

**Convenção III de Genebra (12/08/1949):** Tratamento dos Prisioneiros de Guerra.

**Convenção II de Genebra (12/08/ 1949):** Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra.<sup>20</sup>

**Protocolo Adicional I (12/08/1949):** Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais.

**Protocolo Adicional II (12/08/1949):** Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais;

**Protocolo Adicional III (08/012/2005):** Adoção de um Emblema Distintivo Adicional.<sup>21</sup>

Em caso de distúrbios e tensões internas, e em qualquer outra situação que justifica uma ação humanitária, o CICV também goza de direito de iniciativa, que é reconhecido nos Estatutos da Cruz Vermelha Internacional e do Crescente Vermelho.

<sup>20</sup>Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-I-12-08-1949.html>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

<sup>21</sup>The ICRC's mandate and mission. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/615?OpenDocument>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

Assim, sempre que o direito internacional humanitário não se aplicar, o CICV poderá oferecer seus serviços aos governos, sem que a interferência ofertada signifique intervenção nos assuntos internos do Estado em causa.<sup>22</sup>

## 5 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CRUZ VERMELHA

A estrutura administrativa do CICV é formada (1) pela Assembleia – órgão supremo que exerce alta supervisão da Instituição, aprova sua doutrina, seus objetivos gerais, bem como sua estratégia institucional e finanças. A Assembleia é composta por 15 a 25 membros de nacionalidade suíça; (2) pelo Conselho da Assembleia que é um órgão que prepara as atividades da mesma, soluciona assuntos referentes a sua competência, sobretudo os relativos as opções estratégicas relativas às política de financiamento, de pessoal e de comunicação (é ainda responsável pela conexão entre a Direção e a Assembleia, de modo a manter informações atualizadas), e conta com cinco membros que a Assembleia elege e com presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha; (3) pela Direção (que é o órgão executivo encarregado de operacionalizar não só os objetivos gerais mas também a estratégia institucional definidos pela Assembleia e pelo Conselho da mesma), responde pelo adequado funcionamento e eficiência da administração, e é constituída pelo Diretor Geral e por mais três Diretores, todos nomeados pela Assembleia.<sup>23</sup>

Os órgãos diretivos (Assembleia, Conselho da Assembleia e Presidência) têm a responsabilidade geral sobre a política, a estratégia e as decisões do CICV relacionadas com o desenvolvimento do DIH. Também monitoram a implementação das decisões da Diretoria da Assembleia ou do Conselho da Assembleia.

O CICV possui um presidente e dois vice-presidentes. O presidente é o principal responsável pelas relações exteriores: representa a instituição no âmbito internacional; e trata da diplomacia humanitária, em estreita colaboração com o diretor-geral.

Importa registrar o modo como o CCV desenvolve e articula sua Missão: **AGIR**, em caso de guerra, e preparar-se, na paz, para atuar em todos os setores abrangidos pelas Convenções de Genebra e em favor de todas as vítimas de guerra, tanto civis como militares; **CONTRIBUIR**, para a melhoria de saúde, prevenção de doenças e o alívio do sofrimento através de programas de treinamento e de serviços que beneficiem a comunidade; adaptados

---

<sup>22</sup> The ICRC's mandate and mission. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/615?OpenDocument>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

<sup>23</sup> CAMPOS, Camila Gabriella. O surgimento e a evolução do Direito Internacional Humanitário. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/mono\\_campos\\_hist\\_dih.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/mono_campos_hist_dih.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

às necessidades de peculiaridades nacionais e regionais, podendo também, para isso, criar e manter cursos regulares, profissionalizantes e de nível superior; **ORGANIZAR**, dentro do plano nacional, serviços de socorros em emergências às vítimas de calamidades, seja qual for a causa; **RECRUTAR**, treinar e aplicar o pessoal necessário às finalidades da instituição; **INCENTIVAR** a participação de jovens voluntários nos trabalhos da Cruz Vermelha, qualificando-o às finalidades da instituição; **DIVULGAR** os princípios humanitários da Cruz Vermelha, a fim de desenvolver na população os ideais de paz, respeito mútuo e compreensão entre todos os homens e todos os povos.

Além de coordenar as atividades do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, o Comitê tem ainda a função de manter e difundir os princípios fundamentais do Movimento: Humanidade, Imparcialidade, Neutralidade, Independência, Voluntariado, Unidade e Universalidade.<sup>24</sup> Tais princípios foram oficialmente proclamados em 1965, durante a 20ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha, realizada em Viena, na Áustria.<sup>25</sup>

Tornou-se instituição modelar; obedece às Convenções de Genebra (por exemplo, em tempos de paz, levando ajuda as vítimas de catástrofes e desastres naturais e ou não naturais). No âmbito interno, assegura a coesão, o bom funcionamento e o desenvolvimento da organização.<sup>26</sup>

O CICV está presente em cerca de 80 (oitenta) países com aproximadamente 11(onze) mil funcionários no mundo todo. Sua ampla rede de missões e delegações permite à organização trabalhar próximo às pessoas afetadas por conflitos armados e outras situações de violência oferecendo uma resposta significativa às suas dificuldades.

As dez maiores operações no mundo são: Paquistão, Afeganistão, Iraque, Somália, Sudão, República Democrática do Congo, Israel e Territórios Ocupados, Colômbia, Iêmen e Mali/Níger.

## 6 A CRUZ VERMELHA NO BRASIL

Iniciou atividades no ano de 1907, graças à ação do Dr. Joaquim de Oliveira Botelho, como “Sociedade da Cruz Vermelha”. Profissionais da área de saúde e pessoas da sociedade

<sup>24</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 142.

<sup>25</sup> HERZ, Mônica; HOFMAM, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 238.

<sup>26</sup> International Committee of the Red Cross. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/who-we-are/mandate/overview-icrc-mandate-mission.htm>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

reuniram-se, em 17 de outubro daquele ano, na Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, lançando as bases da organização da Cruz Vermelha Brasileira.

Em reunião realizada em 5 de dezembro de 1908, foram discutidos e aprovados os Estatutos da Sociedade. A data ficou consagrada como a de fundação da Cruz Vermelha Brasileira, que teve como primeiro Presidente o Sanitarista Oswaldo Cruz.

O registro e o reconhecimento da entidade nos âmbitos nacional e internacional se deu nos anos de 1910 e 1912, sendo que a I Grande Guerra (1914/1918) mostrou-se fator decisivo para o grande impulso que teria a novel Sociedade.

### **6.1 Damas da Cruz Vermelha Brasileira**

Um comitê criado por um grupo de senhoras da sociedade carioca, deu origem à Seção Feminina, que teria como primeira tarefa, a formação do corpo de enfermeiras voluntárias.

A iniciativa permitiu posteriormente o funcionamento de outros cursos sugeridos pela Seção Feminina. Em março de 1916 foi criada e inaugurada a Escola Prática de Enfermagem, sob direção do Dr. Getúlio dos Santos, na época Capitão Médico do Exército.

Com a declaração de guerra do Brasil aos Impérios Centrais (Alemanha e seus aliados), a Sociedade expandiu-se com intensificação dos Cursos de Enfermagem e com a criação de filiais estaduais e municipais, cabendo a São Paulo a primazia. Em 1919, as filiais já eram em número de dezesseis.

A Cruz Vermelha Brasileira participou da constituição da Federação de Sociedade de Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em 1919, filiando-se a ela.

Reconhecida pelo governo brasileiro como sociedade de socorro voluntário, autônoma, auxiliar dos poderes públicos e, em particular, dos serviços militares de saúde, bem como única sociedade nacional da Cruz Vermelha autorizada a exercer suas atividades em todo o território brasileiro.<sup>27</sup>

As Filiais da Cruz Vermelha no Brasil atualmente permeiam o país; seguem um Plano de Ação Quadrienal e Diretrizes de Planejamento. Incentiva-se a participação da Juventude no Voluntariado: existe um Programa de Delegados Escolares para difundir os princípios da instituição; implementa-se Cursos de Profissionalização para jovens carentes; trabalha-se na ampliação de suas Escolas (auxiliares e técnicos de enfermagem; pré-escolares; cursos de

---

<sup>27</sup>Cruz Vermelha Brasileira. Disponível em: <<http://www.cruzvermelhani.org.br/site/cruz-vermelha/cruz-vermelha-brasileira.html>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

primeiros socorros e campanhas de doação de córneas e de sangue). A organização assume papel preponderante nos socorros a calamidades em nível nacional em colaboração com a Defesa Civil e também em nível internacional.<sup>28</sup>

## 7 O ESPÍRITO DE COOPERAÇÃO

O CICV trabalha em estreita colaboração com as diversas organizações nacionais da Cruz Vermelha do Crescente Vermelho e com a sua Federação Internacional, a fim de assegurar uma resposta correta, racional, rápida e humanitária para as necessidades das vítimas de conflitos armados ou de qualquer outra situação de violência interna. Juntos, formam a maior rede humanitária do mundo, além de operar como uma organização neutra e independente, com vista a ajudar todas as vítimas.<sup>29</sup>

Assim, vimos que o CICV, a Federação Internacional e as Sociedades Nacionais de cada um dos 188 países são organizações independentes embora interligadas. Cada uma tem seus próprios estatutos e nenhuma exerce autoridade sobre as demais. Em situações de conflito o CICV assume o papel principal e dirige o trabalho de seus parceiros.<sup>30</sup>

A Cruz Vermelha Internacional é considerada guardiã do Direito Internacional Humanitário, tanto pelo Comitê Internacional quanto por suas agências nacionais (Cruz Vermelha e Movimento Crescente Vermelho).

Coopera com a ONU e suas agências especiais, como a UNDIR (para pesquisas em desarmamento), UNDDA (desarmamento), UNMAS (para ação anti-minas) UNDP (para o desenvolvimento), entre outros órgãos e ONGs de cooperação.<sup>31</sup>

A questão das armas nucleares continua sendo uma grave preocupação para o Movimento Internacional da Cruz Vermelha desde a Segunda Guerra Mundial. A preocupação evidencia-se sobretudo com relação ao impacto humanitário das armas nucleares após terem sido usadas em Hiroshima e Nagasaki.<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> Cruz Vermelha Brasileira. Disponível em: <<http://www.cruzvermelhani.org.br/site/cruz-vermelha/cruz-vermelha-brasileira.html>>. Acesso em: 10 maio 2016.

<sup>29</sup> International Committee of the Red Cross. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/who-we-are/mandate/overview-icrc-mandate-mission.htm>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

<sup>30</sup> Descubra o CICV. Disponível em: <[http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc\\_007\\_0790.pdf](http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0790.pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2013.

<sup>31</sup> Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/what-we-do/other-activities/mine-action/overview-mine-action.htm>>. Acesso em: 15 maio 2016.

<sup>32</sup> Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Lembrando Hiroshima: o desarmamento nuclear é um imperativo humanitário. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/statement/2014/08-06-japan-hiros-hima-atomic-bomb.htm>>. Acesso em: 15 maio 2016.

## 8 A TÍTULO DE CONCLUSÃO

O Direito Internacional Humanitário, ao prestar assistência aos que sofrem, suplanta as divisões clássicas direito público/privado, interno/externo e ao longo da história vem buscando atuar de acordo com os desdobramentos da ideia inicial de seu fundador, Henry Dunant. Assim há que se reconhecer que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha desempenhou um importante papel na evolução e no reconhecimento do Direito Internacional Humanitário por todo o mundo.

O Direito Internacional Humanitário age justamente quando a violação dos direitos se faz presente, seja em função de uma guerra, de uma catástrofe natural ou pela negligência humana, tal como foi o caso do incêndio da Boate Kiss no Brasil.

A discussão sobre a classificação do CICV nos leva a concluir que tudo que transcende não cabe dentro de um conceito. O CICV é uma organização que efetivamente transcende todas as classificações, não cabe em nenhuma delas. Nasceu da compaixão da alma humana frente ao sofrimento agonizante e iminente do abandono à morte. Talvez por isto esta capacidade não se enquadrar, de não se deixar prender, de fluidez, mas ao mesmo tempo de romper o liame da crença e da cultura do que sofre. O CICV nasceu como organização movida pelo amor, sendo o amor um mistério que transcende a lei, o direito e as classificações.

Chegar cada vez mais perto das pessoas que necessitam de ajuda é parte da essência do trabalho do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Esta é a única maneira de responder de forma adequada e eficaz às necessidades daqueles que por algum motivo estão em estado de relevante vulnerabilidade em consequência de conflitos (internos ou internacionais) ou catástrofes. Daí a importância das parcerias que o CCV foi estabelecendo ao longo do tempo com as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Por outro lado, chegar perto das pessoas necessitadas de ajuda e ao mesmo tempo garantir a segurança da equipe é um grande desafio. O combate e a falta de segurança quase sempre dificultam e até mesmo impedem os profissionais de assistência de chegarem às pessoas que estão encurraladas em meio ao conflito armado.

Em alguns casos o impedimento ou dificuldade são interpostos pelas próprias autoridades governamentais ou grupos rebeldes, ao não permitir o acesso às comunidades vulneráveis. A organização já se viu frente à angustiante e difícil decisão de suspender o trabalho humanitário vital em função de falta de segurança ou de barreiras políticas. Um exemplo ocorreu durante a II Segunda Guerra, quando a dificuldade de se impor era muito

mais óbvia, face à decisão dos Estados em conflito de que a única saída para por fim ao horror dos campos de concentração seria fazer a guerra e vencê-la. Nesse período, o CICV não ficou isento de críticas.

O desafio da Organização é fazer entender às partes em conflito que o CICV não toma partido; que seu único interesse é aliviar o sofrimento de todos os atingidos pelos conflitos independentemente do lado em que estejam. Para o CICV não há fronteiras onde existam pessoas desesperadas por ajuda, não há certos ou errados, o que há são pessoas humanas em várias partes do mundo necessitadas de proteção e alívio. As circunstâncias não importam.

## REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, A. do. **O direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BÍBLIA. São Paulo: Ave Maria, 1994.

CAMPOS, C. G. **O surgimento e a evolução do Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/mono\\_campos\\_hist\\_dih.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/mono_campos_hist_dih.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/what-we-do/other-activities/mine-action/overview-mine-action.htm>>. Acesso em: 15 maio 2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Lembrando Hiroshima: o desarmamento nuclear é um imperativo humanitário. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/statement/2014/08-06-japan-hiroshima-atomic-bomb.htm>>. Acesso em: 15 maio 2016.

CONSCIÊNCIA.ORG. Disponível em: <<http://www.consciencia.org/primeira-guerra-mundial-resumo-completo-da-historia>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

CONVENÇÃO DE HAIA. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/convencao/haia/cms/verTexto.asp>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL. **Respeitar e fazer respeitar o direito internacional humanitário**: manual prático para parlamentares n. 1. 1999.

CRUZ VERMELHA PORTUGUESA. Disponível em: <[www.cruzvermelha.pt/voluntariado/417-jeanhenrydunant.html](http://www.cruzvermelha.pt/voluntariado/417-jeanhenrydunant.html)>. Acesso em: 2 mar. 2013.

DESCUBRA O CICV. Disponível em: <[http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc\\_007\\_0790.pdf](http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0790.pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2013.

ESTATUTOS DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/icrc-statutes-080503htm>>. Acesso em: 4 jul. 2013.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-I-12-08-1949.html>> Acesso em: 2 mar. 2013.

HERZ, M.; HOFMAM, A. R. **Organizações Internacionais: história e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/who-we-are/mandate/overview-icrc-mandate-mission.htm>>. Acesso em: 2 mar. 2013.

PRONER, C.; GUERRA, S. (Org.). **Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

SOUSA, M. T. C. **Direito Internacional Humanitário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SWINARSKI, C. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Escopo, 1988.